



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Publicado no DJE em 01/09/2022

Registro: 2022.0000657084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2018287-11.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ANDRÉ DOS SANTOS SILVA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL -
 AGM BRASIL
 RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E PRESIDENTE
 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, do Município de Sorocaba, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências – Ausência de legitimidade ativa da associação para ajuizamento da presente ação direta por inexistência de pertinência temática – Diploma normativo impugnado que não altera ou acrescenta quaisquer atribuições aos guardas civis municipais de Sorocaba, tampouco dizem respeito, diretamente, às remunerações destes servidores - Guardas Civis Municipais, representados pela respectiva associação, não possuem interesse direto na presente ação, ainda que fosse alegada a ocorrência de efeito reflexo nos interesses destes - Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa, em decorrência da falta de pertinência temática, com base no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, 90, inciso V, da Constituição Bandeirante e artigo 2, inciso IX, da Lei Federal nº 9.868/99 - Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

VOTO Nº 49.138
(processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Cuida-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM BRASIL**, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, do Município de Sorocaba, que *“autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências”*.

Inicialmente, a autora sustenta que detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação direta, eis que *tem como finalidade, dentre outras, a de defesa dos interesses e direitos dos associados Guardas Municipais, com poderes para representá-los, judicial e extrajudicialmente, inclusive para a propositura de ações coletivas, conforme rege o seu Estatuto no art. 5º, letra “a”*.

Afirma que a norma impugnada influencia no exercício da atividade profissional da Guarda Civil Municipal, destinando verbas a servidores públicos pertencentes aos quadros de ente federativo diverso, para o desenvolvimento de atividades municipais típicas dos guardas civis municipais, situação que atinge toda a categoria profissional, possuindo, portanto, interesse jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

conforme previsão no artigo 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.

A lei municipal em questão possui o seguinte teor:

LEI Nº 12.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegar à Polícia Militar - PMESP atividades de fiscalização e administrativas municipais.

§ 1º Fica limitado aos policiais militares às ações nas seguintes circunstâncias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

I - fiscalização de comércios irregulares;

II - fiscalização de sons e ruídos;

III - proteção do patrimônio público;

IV - eventos.

§ 2º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º Os integrantes da Polícia Militar - PMESP exercerão as atividades delegadas em horário de folga e serão mensalmente remunerados.

Parágrafo único. Cada policial militar poderá exercer, no máximo, 40 (quarenta) horas mensais de atividade delegada.

Art. 3º Pelo desempenho de atividade delegada o Policial Militar receberá a quantia correspondente à quantidade de horas despendidas pelo servidor no exercício exclusivo da atividade delegada, ficando referenciado o valor abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

I - para os Oficiais escalados, fica fixado o valor de 1,5 (uma e meia) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) por hora trabalhada; II - para os Praças escalados, fica fixado o valor de 1,3 (um inteiro e três: décimos) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) por hora trabalhada.

Art. 4º Para a remuneração do desempenho das atividades delegadas indicadas nesta Lei será efetuado o repasse mensal pelo Município ao Estado no valor de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 4º Para a remuneração do desempenho das atividades delegadas indicadas nesta Lei o Município reserva o valor mensal de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior. (Redação dada pela Lei nº 12459/2021)

Art. 5º Para a celebração e acompanhamento da execução do convênio será constituída Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, composta por 4 (quatro) integrantes nomeados mediante decreto, sendo indicados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

I - pelo Governo do Estado de São Paulo: 2 (dois) Oficiais do 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior;

II - pelo Poder Público Municipal: 2 (dois) servidores do Município.

Art. 6º À Comissão Paritária incumbirá:

I - propor alterações no(s) Plano(s) de Trabalho(s) citado(s) que integra(m) o referido convênio;

II - acompanhar a execução do convênio;

III - avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la à PMESP, aprovando as planilhas contendo a estimativa do número de horas que serão trabalhadas pelos Policiais Militares no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como o montante financeiro total, de acordo com os valores fixados no Plano de trabalho;

IV - conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela PMESP, atestando o número de horas trabalhadas pelos policiais militares no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como o montante total devido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Município, de acordo com os valores fixados no convênio;

V - propor as adequações que se fizerem necessárias;

VI - analisar e emitir juízo de valor sobre a regularidade da prestação de contas apresentada pela PMESP.

Art. 7º As parcelas mensais serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação e em conformidade com as horas efetivamente trabalhadas pelos policiais militares no exclusivo exercício da Atividade Delegada.

§ 1º Para a efetivação do repasse a Polícia Militar encaminhará à Comissão Paritária de Controle planilhas com número de horas despendidas por cada Policial Militar no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.

§ 2º Desde que solicitado pela Polícia Militar e aprovado pela Comissão Paritária de Controle, os valores poderão ser transferidos diretamente aos Militares Estaduais em contas correntes indicadas para tal fim.

§ 3º Os valores efetivamente gastos com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

convênio deverão ser publicados no Jornal do Município e no Portal da Transparência até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, devendo constar:

I - quantitativo das horas-dia;

II - quantitativo do pessoal - dia;

III - valor total mensal.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 27 de outubro de 2021, 367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

FAUSTO BOSSOLO
Secretário de Administração

VITOR MAURÍCIO GUSMÃO LOPES
Secretário de Segurança Urbana

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais

Sustenta a autora que a norma positivada prejudica a corporação Guarda Civil Municipal, valorizando servidor de outro ente federativo em detrimento dos servidores municipais, sacrificando o orçamento em favor de servidores que exercem atividades típicas dos guardas civis municipais.

Assevera que é de competência do Governo do Estado de São Paulo a concessão de gratificações aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Afirma que o cidadão sorocabano arca com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

o dobro do ônus para a manutenção da segurança pública, porquanto o mesmo serviço será financiado pelo Governo do Estado de São Paulo e também pelo Governo Municipal.

Entende que muito mais razoável seria o Município de Sorocaba investir na ampliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana.

Observa que, tratando-se de servidores do Estado de São Paulo, não é permitido ao município o pagamento de gratificações a estes, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade (este no que se refere à razoabilidade), previstos no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

O autor também alega ofensa à autonomia financeira do Município de Sorocaba, uma vez que parte do orçamento municipal é destinada ao pagamento de servidores do Estado de São Paulo.

Ressalta, que, *“supondo que o Município de Sorocaba esteja remunerando os policiais estaduais para tarefa que não seja de segurança pública, mas qualquer outra atribuição do Executivo Municipal, estaríamos diante de um cenário tão ilegal quanto o anterior demonstrado. E a ilegalidade ofende exatamente a Moralidade Administrativa, a Legalidade, por se tratar de ato desarrazoado...”*.

Aduz, ainda, que, o Município pode dispor do efetivo da Guarda Civil Metropolitana para atuar em momento de folga, recebendo para tanto uma gratificação menos onerosa do que a paga aos policiais estaduais na atividade delegada fruto da norma atacada.

A Associação, assim, pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, do Município de Sorocaba.

A Procuradoria Geral do Estado e a Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Municipal de Sorocaba, preliminarmente, requerem o reconhecimento da ilegitimidade ativa da associação, por ausência de interesse jurídico no caso concreto. Requerem o não conhecimento da ação ou a sua improcedência (fls. 58/71 e 82/94).

A Prefeitura do Município de Sorocaba apresentou sua manifestação, argumentando que não há qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada, pois se trata de mera manifestação do dever de colaboração entre os entes estatais, para a gestão associada de serviços públicos (fls. 77/79).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou seu parecer (fls. 106/114), manifestando-se pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Pelo que se depreende da inicial, sustenta a autora que o diploma normativo impugnado encontra-se eivado pela inconstitucionalidade, porquanto permite que o Município retribua pecuniariamente policiais militares pelo exercício de funções da Operação Delegada, vulnerando sua autonomia financeira e desatendendo o princípio da razoabilidade, observando-se que esses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

servidores deveriam ser remunerados apenas pelo erário estadual, sem duplo pagamento pelo mesmo serviço prestado. Por outro lado, assevera que o Município já dispõe da guarda civil que poderia realizar as mesmas funções que se pretende atribuir aos policiais militares.

Com efeito, dispõe o Artigo 90, inciso V, da Constituição Estadual:

“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

(...)” (g.n.)

A Associação de Guardas Municipais do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Brasil – AGM Brasil, autora da ação direta de inconstitucionalidade, não logrou demonstrar seu interesse jurídico, o que afasta a respectiva legitimidade para a propositura desta ação.

O respectivo Estatuto dispõe como primeira finalidade *“representar e ou defender os direitos e interesses de seus dirigentes e associados, judicial e extrajudicialmente, perante os poderes públicos, pessoas físicas e jurídicas, podendo inclusive propor ações coletivas em favor de seus associados”*.

Entretanto, a lei em exame não trata da atividade de guarda municipal, mas, essencialmente, de autorização para que o Município firme convênio com o Estado nos termos em que especifica, e dispõe sobre a retribuição paga aos policiais militares que exercerem as atividades delegadas ali mencionadas, sem qualquer interferência no exercício da atividade profissional da Guarda Civil Municipal ou na respectiva remuneração.

Em hipótese muito semelhante, guardadas as peculiaridades do caso, este Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar, ressaltando que:

...a presente ação deve ser julgada extinta sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

resolução do mérito, em razão da ausência de pertinência temática e, conseqüentemente, da ilegitimidade ativa do sindicato autor.

Os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade estão arrolados no artigo 103, da Constituição Federal:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(...)

Prevalece o entendimento de que os legitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade se dividem em dois grupos: a) os legitimados neutros ou universais e b) os legitimados interessados ou especiais.

São legitimados neutros ou universais o
 Direta de Inconstitucionalidade Nº 2018287-11.2022.8.26.0000 v49138 SF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o partido político com representação no Congresso Nacional.

Noutro giro, são considerados legitimados interessados ou especiais a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. **Estes legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade devem comprovar pertinência temática, ou seja, correlação entre sua finalidade institucional e o objeto da ação.**

No âmbito estadual, por sua vez, os legitimados estão elencados no artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte :

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

- I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;*
- II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;*
- III - o Procurador-Geral de Justiça;*
- IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

*V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, **demonstrando seu interesse jurídico no caso;***

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

E tendo em vista o princípio da simetria, as entidades sindicais ou de classe devem demonstrar pertinência temática para a dedução da ação direta de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, de acordo com o artigo 2º, do Estatuto Social do autor, esta tem as seguintes finalidades (fls. 43/64):

Representar a categoria;

Visar à melhoria nas condições de vida e de trabalho de seus representados;

A formação, qualificação e requalificação profissional de seus sindicalizados;

Estimular e fortalecer a organização de atuação em sua base;

Atuar na defesa e manutenção das instituições democráticas brasileiras, na luta pela conquista de um Estado de direito com democracia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

liberdade, participação, justiça social, igualdade e autodeterminação dos povos;

A defesa da independência e autonomia da representação sindical;

Eleger ou designar os representantes da categoria profissional, inclusive para a composição dos colegiados públicos na administração direta, indireta, quando previsto em lei;

VII – Ajuizar ações, coletivas e individuais, na forma da Constituição Federal e outros diplomas legais, em nome dos integrantes da categoria profissional representada;

VIII – promover a solidariedade e a unidade dos trabalhadores públicos na luta e na defesa de seus direitos;

IX – promover a organização e participação democrática dos trabalhadores na defesa de seus interesses econômicos, profissionais, políticos, morais e materiais, com a prevalência do desenvolvimento humano e social;

X – desenvolver atividades que implementem ações que possibilitem ou objetivem a transformação social do País, na busca de um sistema de desenvolvimento econômico, político e social, como forma de combater ou reduzir a situação de pobreza da população, as desigualdades entre as pessoas e melhorias na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

condição de vida de toda a população;

XI – Lutar pela defesa incontinenti dos recursos naturais, do meio ambiente saudável e da ecologia, buscando conciliar o desenvolvimento e o crescimento econômico a padrões que não impliquem em nenhuma forma de agressões à natureza e a todas formas de vida.

Constata-se, destarte, que a lei objurgada **“Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo”**.

Vê-se, assim, que não há correlação direta entre os fins institucionais do sindicato requerente e o objeto da norma impugnada.

Há que se ressaltar que as normas não alteram ou acrescentam quaisquer atribuições aos guardas civis metropolitanos de São Paulo, tampouco dizem respeito, diretamente, às remunerações destes servidores.

Em resumo, o sindicato autor da presente ação direta de inconstitucionalidade mostra-se irredutível com a lei municipal em questão, alegando, em síntese, que os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

pagos aos policiais civis e militares, nos termos do convênio há anos celebrado, deveriam ser investidos em prol da própria Guarda Civil Metropolitana, que se encontrada “sucateada”.

Também sustenta que o contribuinte acaba por pagar duplamente, pelos mesmos serviços, ou seja, os policiais já são pagos pelo Governo do Estado de São Paulo e, a partir da celebração do convênio, também são pagos pelo Município de São Paulo.

Em última análise, o sindicato autor não se conforma com o destino dado aos recursos públicos, compreendendo que seriam melhor aplicados se fossem destinados à Guarda Civil Metropolitana, seja na ampliação do quadro de servidores, seja no pagamento de gratificações a estes.

Há, sim, mero interesse de caráter econômico-financeiro e eventual impacto indireto nos interesses da Guarda Civil Metropolitana, o que é insuficiente para conferir ao sindicato a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade no presente caso.

Também inconformado com a lei em testilha, o Sindicato sustenta haver ofensa ao princípio da razoabilidade, legalidade, moralidade e, ainda, à autonomia financeira do Município de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2018287-11.2022.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Reforça-se, uma vez mais, que os Guardas Civis Metropolitanos, representados pelo respectivo sindicato, não possuem interesse direto na presente ação, **ainda que fosse alegada a ocorrência de efeito reflexo nos interesses destes.**

Patente, portanto, a ausência de pertinência temática. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252812-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021)

E aqui, tal como lá, reitera-se, a lei impugnada na presente ação similarmente disciplina situações atinentes aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, não afetando, em síntese, o regime jurídico dos Guardas Civis representados pela autora.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julga-se extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa (artigo 485, VI do Código de Processo Civil), em decorrência da falta de pertinência temática, com base no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, 90, inciso V, da Constituição Bandeirante e artigo 2, inciso IX, da Lei Federal nº 9.868/99.

VIANNA COTRIM
RELATOR